



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº: 11784/12

PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. Pensão. Revisão de Cálculos da Pensão Vitalícia. UBIRAJI MATIAS DE QUEIROGA. Pensão. Não compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório (at. 71, inciso III, CF/88). Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-02581/2.016

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame da revisão nos cálculos referentes à Pensão Vitalícia, concedida em favor de Ubiraji Matias de Queiroga, beneficiário na qualidade de filho maior inválido, do Sr. José Avelino Queiroga Filho, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

No Relatório Inicial (fls. 37/38), a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para:

- 1 enviar portaria, devidamente publicada em órgão oficial de imprensa, que trate do processo de pensão vitalícia para Ubiraji Matias de Queiroga;
- 2 encaminhar a certidão de óbito do ex-servidor, necessária de acordo com o art. °, alínea "b" da Resolução TC Nº 103/98;
- 3 enviar o laudo médico pericial, atestando a invalidez definitiva de Ubiraji Matias de Queiroga e
- 4 encaminhar documentos referentes aos processos de concessão de pensão para Maria Anita Lima de Queiroga e Avelino Lima de Queiroga.

Regularmente notificado, o representante do Instituto de Previdência do Estado apresentou defesa às fls. 41/59, informando que o processo em questão tratava do reajuste no cálculo do benefício, e que a referida pensão foi concedida pela Secretaria da Administração, mediante o processo SA 190907-0/95, não havendo razão para que tal processo fosse submetido a uma análise por esta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº: 11784/12

de Contas, em virtude de não ter ocorrido nenhuma alteração na fundamentação legal do ato concessório.

Ao analisar a defesa, o Órgão de Instrução acatou os argumentos da defesa, considerando que o processo em questão trata apenas do reajuste no cálculo do benefício, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 71, inciso III da Constituição da República, compete aos Tribunais de Contas “apreciar, para fins de registro, a legalidade [...] das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”

Nesse caso, não há dúvidas que a matéria tratada nos presentes autos foge à competência desta Corte, motivo pelo qual voto no sentido de que esta Câmara decida pelo arquivamento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11784/12, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, pelo arquivamento dos presentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa,

João Pessoa, 27 de setembro de 2.016

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO